



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Comissões:

- Legislação, Justiça e Redação
 - Finanças e Orçamento
 - Obras, Serv. Públicos, Ass. Rurais, Ecologia, Meio Ambiente
 - Educação, Cultura, Turismo e Esportes
 - Saúde e Assistência Social
 - Fiscalização Financeira e Controle
 - Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania e Segurança Pública
 - Vereadores
 - Assessoria Jurídica
- Data: 30 / 01 / 18 *Chirva*

PROJETO DE LEI

Institui o Programa de Transparência Pública das Doações Efetuadas ao Poder Executivo Municipal de Pindamonhangaba e dá outras providências.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1/2018

Autor: RODERLEY MIOTTO RODRIGUES

Ementa: INSTITUI O PROGRAMA DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA DAS DOAÇÕES EFETUADAS AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE PINDAMONHANGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROTOCOLO GERAL Nº 1/2018

Data: 03/01/2018 - Horário: 10:17



A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Transparência Pública das Doações Efetuadas ao Poder Executivo Municipal, com as seguintes finalidades:

I - promover a divulgação das doações arrecadadas pela Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba;

II - permitir o amplo acesso à informação;

III - dar efetividade ao disposto no art. 48, § 1º, incisos I e II da Lei Complementar Federal no 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º. Para assegurar a transparência da gestão no que concerne às doações recebidas pela Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba, as Secretarias Municipais deverão manter atualizado o Portal Transparência da Prefeitura Municipal.

§ 1º. As doações recebidas serão disponibilizadas em tempo real e de forma



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

pormenorizada, de modo a conter as seguintes informações:

- I - identificação do doador;
- II - valor doado;
- III - destino da verba;
- IV - data de ingresso do recurso junto à Administração Municipal.

§ 2. O Portal Transparência deverá aplicar soluções tecnológicas que visem simplificar processos e procedimentos de atendimento ao cidadão e propiciar melhores condições para o compartilhamento das informações.

Art. 3º. Sem prejuízo da transparência na divulgação das doações recebidas, a Prefeitura Municipal deverá disponibilizar, através do Portal já existente ou de sistema assemelhado, o amplo acesso público às informações relativas à aplicação das doações recebidas nos devidos fins para que se destine.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 13 de Dezembro de 2017

Vereador RODERLEY MIOTTO



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Em virtude do atual cenário econômico do país que impactou diretamente nas receitas das prefeituras dos municípios, vem crescendo gradativamente o número de doações que são feitas pela iniciativa privada para realização de ações que são competência do poder público.

Ocorre que, ainda que esse novo cenário venha a calhar em momentos de crise, existe, porém, uma preocupação das reais intenções desses patrocínios e a forma como o recurso ofertado está sendo destinado. Logo, existe a necessidade de se criar uma legislação que viabilize a transparência dessas doações.

A ideia do projeto visa que as Secretarias Municipais devam manter atualizado o Portal da Transparência da Prefeitura Municipal a respeito das doações recebidas, com identificação do doador, valor doado, destino da verba e data de ingresso do recurso junto à Administração Municipal.

A publicidade e a transparência são princípios norteadores da atuação da Administração Pública como um todo, consoante determinam a Constituição Federal (art. 37, caput), a Constituição Estadual (art. 111) e a Lei Orgânica do Município (art. 83).

É importante destacar que também que devido à conformação jurídica do Estado brasileiro, qual seja a de um Estado Democrático de Direito que adota a forma republicana, o pleno acesso dos cidadãos às informações relativas à coisa pública, bem como o direito destes de fiscalizar os negócios públicos, revestem-se da qualidade de direito fundamental.

Neste sentido, a Constituição Federal cuidou de estabelecer no capítulo destinado à disciplina da Administração Pública em seu art. 37, § 1º que: “A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagem que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.” Em termos praticamente



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

iguais, dispôs a Constituição Estadual, em seu art. 115, § 1º.

Não obstante, o presente projeto busca, ainda, dar efetividade ao disposto no art. 48, incisos I e II da Lei Complementar 101/2000:

"Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§1º A transparência será assegurada também mediante:

I - incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público.

Outrossim, ocorreu a publicação da Lei 12.527 em 2011, que trata justamente da transparência e acesso a informações nos órgãos da administração pública direta e indireta..

Por conseguinte, a fim de exemplificar para os nobres pares, está tramitando na Câmara de Vereadores da cidade São Paulo, o Projeto de Lei nº. 0262/2017 de autoria do vereador Eduardo Tuma, que trata de matéria similar a deste projeto, inclusive tendo sido aprovado em primeira votação, com pareceres favoráveis de todas as comissões pertinentes.

Portanto, diante do exposto, espero contar com o apoio dos nobres vereadores desta Cada de Leis, na aprovação do referido projeto.